**LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Disciplina permissão de serviços públicos de natureza urbanística, social, ambiental e de monitoramento, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso, aprovou o e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

 **Art. 1°** A presente Lei Complementar se destina a disciplinar as permissões de serviços públicos de natureza urbanística, social, ambiental e de monitoramento nas áreas de domínio público, situados nos loteamentos regularmente aprovados e registrados, para entidades comunitárias sem fins lucrativos, observadas as disposições contidas no art. 182 *caput*, §§ 1° e 2° e art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2°** A permissão de serviços públicos, de natureza urbanístico sócio ambiental e de monitoramento, constitui instrumento de intervenção urbana estrutural, destinado a promoção de serviços de urbanismo ou de reurbanização na área de atuação da entidade comunitária, a ser objeto de qualificação ou requalificação da infraestrutura urbana e de reordenamento do espaço urbano, com base em projeto específico para atendimento das utilidades e das comodidades materiais fruíveis diretamente pelos interessados, com objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor estratégico.

**Art. 3º** São diretrizes que justificam a realização de intervenção urbana mediante a permissão administrativa de serviços públicos de natureza urbanística, social, ambiental e de monitoramento:

**I –** elevar a qualidade do meio ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

**II –** racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

**III –** promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

**IV –** aumentar a eficiência econômica da cidade de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

**V -** prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

**VI -** prevenir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;

**VII -** fomentar a recuperação de áreas urbanas degradadas ou deterioradas visando a melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

**VIII -** estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura, estimulando investimentos e revertendo o processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;

**IX -** estimular o adensamento de áreas já dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos;

**X -** adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida, em especial a atenção à Lei de Acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme disposto na Lei Federal n° 10.098/2000, suas alterações e demais legislações pertinentes;

**XI -** possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas a facilitar a reciclagem das edificações para novos usos;

**XII -** a permissão administrativa prevista nesta Lei Complementar atenderá à conveniência da Administração Pública Municipal, e, em outras palavras, nenhum prejuízo trará a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 4°** Visando o Poder Público Municipal fomentar os cumprimentos da função social da propriedade urbana e da cidade, privilegiando projetos de urbanismo, bem como a preservação, conservação e manutenção do meio ambiente urbano, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar serviços públicos de natureza urbanística, social, ambiental e de monitoramento nas áreas de domínio público, situados nos loteamentos regularmente aprovados e registrados às entidades comunitárias, sem fins lucrativos, que preencham os seguintes requisitos cumulativamente:

**I –** estejam legalmente constituídas e registradas;

**II –** apresentem regularidade fiscal e contábil;

**III –** contenham em seus instrumentos constitutivos ou alterações destes, previsão de finalidade condizente com os interesses individuais, em especial dos moradores da área de atuação da entidade em que se situam os bens de domínio público que serão objeto do Contrato Administrativo de Permissão;

**IV –** tenham em sua diretoria ao menos 03 (três) membros residentes e domiciliados neste município;

**V –** possuam sede devidamente instalada, para realizar as atividades administrativas.

**Art. 5º** Para fins de pleitear a outorga administrativa prevista nesta Lei Complementar a entidade comunitária deve contar com a participação mínima de 3/5 (três quintos) dos moradores, proprietários ou possuidores de unidade(s) autônoma(s) na sua área de atuação.

**Art. 6º** Para os fins previstos nesta Lei Complementar, as áreas de atuação das entidades comunitárias ficam assim estabelecidas:

**I -** a atuação da entidade comunitária deverá abranger um bairro inteiro;

**II -** fica estabelecido que a área de atuação da entidade comunitária será delimitada pelos limites definidos no Decreto Executivo de aprovação do respectivo empreendimento;

**III –** para os loteamentos divididos em etapas, a área de abrangência de atuação da entidade comunitária será cumulativa, gradativamente ampliada, dentro do projeto global na medida em que for inserida nova etapa;

**a)** A área de atuação inicial fica delimitada em consonância com o Decreto Executivo da primeira etapa do empreendimento.

**Art. 7º** A prestação de serviço público de urbanização e monitoramento, nos termos desta Lei Complementar é de interesse público e fica sua outorga submetida a análise discricionária da Administração Pública Municipal.

**§ 1°** A permissão de que trata a presente Lei Complementar é de caráter precário e por tempo mínimo de 05(cinco) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, sendo formalizada através de Contrato Administrativo de Permissão de Serviço Público.

**§ 2°** A precariedade do contrato de permissão permite ao Poder Executivo Municipal rever a conveniência e oportunidade da medida, em razão das mudanças circunstanciais que o tempo possa revelar, indicativas da impossibilidade ou importunidade da manutenção da permissão.

**Art. 8º** A permissão de que trata a presente Lei Complementar terá por finalidade precípua, por parte da permissionária, direta e indiretamente, os seguintes serviços e obras:

**I -** benfeitorias de urbanização ou reurbanização;

**II -** obras de ajardinamento;

**III –** preservação, conservação e manutenção das áreas verdes;

**IV –** Contribuir ativamente na preservação, conservação e manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, com observância especial à política municipal de combate às queimadas urbanas;

**V –** contribuir ativamente na preservação, conservação e manutenção de nascentes, mananciais ou qualquer outro recurso hídrico de interesse coletivo existente na área de atuação da permissionária;

**VI -** gestão na preservação, exploração, conservação e manutenção dos equipamentos comunitários de esporte, lazer, entretenimento e embelezamento da área de atuação da entidade comunitária;

**VII –** serviço de monitoramento das vias públicas e dos equipamentos urbanos e comunitários na área de atuação da permissionária;

**VIII –** participar ativamente no desenvolvimento das ações de combate e controle dos vetores biológicos prejudiciais à saúde de forma integrada com os órgãos afetos ao saneamento;

**IX -** garantir o desenvolvimento de ações contínuas para o controle de vetores biológicos prejudiciais a saúde.

**§ 1°** O controle de vetores biológicos prejudiciais a saúde será estruturado segundo os critérios definidos pela Administração Pública Municipal.

**§ 2°** O Poder Executivo Municipal, na outorga da permissão de que trata esta Lei Complementar, poderá, ao seu critério de conveniência e oportunidade, vedar quaisquer umas das finalidades previstas nos incisos deste artigo e exercerá de forma livre e intermitente a fiscalização da execução daquelas concedidas.

**§ 3°** Para a execução das finalidades previstas nos incisos deste artigo, deverá a entidade comunitária apresentar previamente ao Poder Público Municipal:

**a)** Requerimento formalizando a intenção de permissão para realizar serviços públicos de natureza urbanística, social, ambiental e de monitoramento;

**b)** estudos detalhando os custos para execução dos serviços públicos pleiteados, com seus memoriais descritivos;

**c)** nos termos do seu ato constitutivo, a ata da assembleia geral em conformidade com o artigo 4°, com a aprovação das alíneas “a” e “b” deste parágrafo;

**§ 4°** Apresentada a documentação descrita no parágrafo 3° deste artigo, o Poder Executivo no prazo de 15(quinze) dias avaliará e decidirá sobre o pleito apresentado.

**Art. 9°** A Outorga Administrativa para a Permissão de Prestação de Serviços Públicos prevista nesta Lei Complementar, bem como seu desenvolvimento, não impedirá, em nenhuma hipótese, o desenvolvimento de quaisquer outras atividades e serviços pelos órgãos e pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal em qualquer de suas esferas.

**Art. 10** A entidade comunitária deverá ter sua atuação pautada no compromisso social assumido com a coletividade que representa, com transparência e boa fé em suas ações.

**§ 1°** O Contrato de Permissão será rescindido, sem direito de indenização, em face do descumprimento desta Lei Complementar ou quaisquer umas das cláusulas contratuais, bem como em face a desvios de finalidade, praticados pela permissionária, sempre a critério da Administração Pública Municipal, sem prejuízo das sanções penais, resguardada a ampla defesa ao contraditório.

**§ 2°** Fica assegurado à permissionária, na hipótese de justificadamente não mais reunir condições econômicas e/ou administrativas para continuar a execução das finalidades previstas no contrato de permissão, requerer a Administração Pública a rescisão total ou parcial do contrato, sem prejuízo de suas responsabilidades.

**§ 3°** É vedado ao proprietário do loteamento regularmente aprovado pelo município e devidamente registrado em cartório, ser presidente da associação permissionária.

**Art. 11** Para os fins desta Lei Complementar, Permissão de Serviços Públicos Urbanísticos e de Monitoramento é o ato administrativo por meio do qual o poder concedente delega tais serviços às entidades comunitárias, constituídas na forma de pessoa jurídica sem fins lucrativos, que os executarão por sua conta.

**Art. 12** A manutenção dos serviços executados dar-se-ão mediante a cobrança de Tarifa a ser instituída pela entidade, com base em estudos previamente apresentados com os orçamentos do custo para o cumprimento dos objetivos, devendo ser aprovada em assembleia pela maioria absoluta dos membros da entidade.

**§ 1°** Outorgada a permissão e instituída a tarifa, a obrigação em pagá-la, decorrerá da simples qualidade de proprietário de imóvel na área de atuação dada entidade permissionária, sendo compulsório seu pagamento.

**I –** o valor total da cobrança prevista na tarifa não poderá exceder ao custo real dos serviços e obras executadas;

**II –** o resultado econômico obtido através da cobrança da tarifa será obrigatoriamente investido na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar;

**III –** a tarifa somente será reajustada quando deliberado em Assembleia Geral da Permissionária, na forma disposta em seus atos constitutivos;

**IV –** as atividades executadas pela entidade comunitária terão natureza complementar às desenvolvidas pelo Poder Público Municipal;

**V –** a entidade comunitária poderá contar com fontes alternativas de receita complementar ou acessória, bem como pela receita de projetos associados relacionados à área contratada ou não;

**VI -** as áreas verdes e institucionais não podem ter alterada sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos, salvo quando expressamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** Visando atender as peculiaridades e necessidades de cada região da cidade, esta Lei Complementar dispensará tratamento isonômico a todas as entidades comunitárias indistintamente, observando os princípios da igualdade, isonomia e impessoalidade.

**Art. 13** Visando motivar a contribuição com a tarifa, bem como atender a contentos os anseios da coletividade diretamente afetada por esta permissão, fica a entidade permissionária autorizada a explorar com publicidade as áreas de domínio público que se encontram sob sua gestão.

**§ 1** O valor auferido pela exploração supra será, obrigatoriamente, todo revertido na consecução das atividades previstas nesta Lei Complementar.

**§ 2°** Fica vedada a exibição de anúncio ou instalação de instrumentos de divulgação de publicidade de propaganda político-eleitoral ou de promoção pessoal.

**Art. 14** Aos discordantes eventualmente existentes quanto à execução dos serviços públicos prestados pela permissionária em áreas de domínio público de que trata a presente Lei Complementar, será empregado o mesmo tratamento que aos concordantes.

**Art. 15** Os prazos, formas e critérios para cobrança dos inadimplentes serão estabelecidos pela permissionária, sendo esta responsável por seus atos.

**Art. 16** A área, objeto de permissão de serviços públicos previsto nessa Lei Complementar, deverá ser dotada, conforme o caso, da infraestrutura mínima exigida pela legislação vigente, devendo estar regularizada, em perfeita conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 17** A permissão para a realização dos serviços públicos relacionados ao meio ambiente urbano poderá ser rescindida unilateralmente pelo Município nos casos de extinção ou dissolução da entidade permissionária, de alteração do destino da área, do descumprimento das condições estatuídas nesta Lei Complementar e na Lei Federal n° 6.766/79, ou ainda nas cláusulas que constarem do instrumento de permissão, bem como da inobservância, sem justa causa, de quaisquer prazos fixados.

**Art. 18** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de novembro de 2015.

 **DILCEU ROSSATO**

 Prefeito Municipal

 **Marilene Felicitá Savi**

Secretária de Administração